

Lei Municipal nº 991/92 de 14/07/92

"Dispõe sobre a concessão de aposentadoria aos servidores municipais, pensão aos seus dependentes, institui o Fundo de Aposentadoria e Pensões e dá outras providências".

Francisco de Oliveira Franco, Prefeito Municipal de Chaporá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Chaporá, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I
Da Aposentadoria
Seção I

Da Concessão da Aposentadoria

Artigo 1º) - Os servidores efetivos da Administração direta, autárquica fundacional serão aposentados e gozarão dos benefícios, na forma prevista na Constituição Federal, nesta Lei e no Estatuto dos Servidores do Município.

Artigo 2º) - O servidor será aposentado:

I - compulsoriamente aos setenta

ta anos de idade ;

II - Voluntariamente :

a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se for homem, e aos trinta se for mulher com proventos integrais ;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se for professor e em vinte e cinco se preferir com proventos integrais ;

c) - aos trinta anos de serviço se for homem, e aos vinte e cinco se for mulher com proventos proporcionais a este tempo ;

d) aos sessenta e cinco anos, se for homem, e aos sessenta se for mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço .

III - por invalidez permanente

Parágrafo 1º) - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Parágrafo 2º) - Será aposentado o funcionário que depois de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Parágrafo 3º) - A invalidez para

o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

Parágrafo 4º) - O servidor será readaptado se não for considerado inválido para os serviços públicos.

Parágrafo 5º) - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos na forma do artigo 14 desta Lei.

Seção II

Dos Proventos da Aposentadoria

Artigo 3º) - Os proventos da aposentadoria serão integrais :

I - nas hipóteses previstas no inciso II, letra a e b, do art. 2º);

II - quando inválido em consequência de acidentes no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doenças profissionais;

III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, neuropatia grave, espondilite anquilosante e outras doenças previstas em Lei Federal, com base nas conclusões da medicina espe.

realizada.

Parágrafo 1º) - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo 2º) - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

Parágrafo 3º) - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo 4º) - Entende-se por doenças profissionais a que decorrer das condições do serviço ou fato nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer a rigorosa caracterização.

Artigo 4º) - Exatamente se as hipóteses situadas nos incisos I, II, e III do Art. 3º, a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço na seguinte medida:

I - $1/35$ anos, se homem e $1/30$ anos se mulher se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe

der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 3º) ~~excepcionando-se~~ os servidores ocupantes do cargo de professor.

II - 1/30 anos, se homem e 1/25 anos, se mulher, nas hipóteses previstas no art. 2º). Inciso II e no caso dos ocupantes do cargo de professor, quando a aposentadoria for voluntária.

Artigo 5º). Os proventos da aposentadoria não serão inferiores, em nenhuma hipótese, ao salário mínimo vigente no município.

Artigo 6º). Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior ao salário mínimo reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação ressalvado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecida em Lei.

Artigo 7º). Os proventos serão revisados na mesma data sempre que

modificar a remuneração do servidor em atividade.

Parágrafo 1º) - Serão estendidos aos inativos:

I. os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos aos servidores em atividade;

II - os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimento em que se devida a apresentação do servidor, quando mantida a mesma natureza, atribuições e grau de instrução, exigidos então pelo cargo.

Parágrafo 2º) - Não serão estendidos aos inativos:

I. As vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudanças de sua natureza, aumento do grau de exigência quanto à instrução e complexidade de atribuições;

II - o aumento do vencimento individual decorrente de promoção ou ascensão de servidor em atividade, de acordo com a Lei

Capítulo II Da Pensão

Artigo 8º) - O benefício da pensão por

morte, do servidor efetivo, corresponderá a 80% das remunerações ou proventos da inatividade do servidor falecido.

Artigo 9º) - Aplica-se a pensão o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º desta Lei.

Artigo 10º) - A pensão será concedida aos dependentes do servidor falecido, observadas ainda as demais condições estabelecidas nesta Lei na seguinte ordem de preferência:

I - à esposa, ao esposo, à companheira ou companheiro se não houver filhos com direito à pensão.

II - aos filhos de qualquer condição, solteiros enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados ou maiores inválidos ou interditos, se o servidor não deixar viúva ou viúvo, companheira ou companheiro;

III - ao pai ou pai e mãe que vivam sob a dependência econômica do servidor, há pelo menos 12 meses estando aquele inválido ou interditado.

Parágrafo 1º) - Equiparam-se aos filhos:

I. os enteados, assim considerados pela Lei civil, enquanto menores de 21 anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;

II - o menor que por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento.

Parágrafo 2º) - A companheira ou companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos últimos 05 (cinco) anos de sua vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo Conselho de Administração do Fundo.

Parágrafo 3º) - A existência de filho em comum supre para a companheira ou companheiro o tempo estipulado no parágrafo 2º) desde que a prova da convivência marital até a data do óbito do servidor.

Artigo 11º) - A dependência econômica a que se refere esta Lei somente admitida em relação aqueles que não auferirem a qualquer título, rendimentos superiores a $\frac{1}{3}$ do vencimento - base do servidor no mês do óbito.

Artigo 12º) - A metade do valor

da pensão concedida a uma das pessoas seguintes : à esposa, ao marido, à companheira ou companheiro, e a outra metade repartidamente, aos filhos de qualquer condição e as pessoas a eles equiparadas na forma do parágrafo 1º do artigo 10.

Parágrafo Único - Não havendo outros dependentes o valor da pensão será devida integralmente à esposa, ao marido, à companheira ou companheiro.

Artigo 13º) - A esposa ou o marido perde o direito a pensão :

I. se estiver desquitado ou separado judicialmente divorciado por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente prestação de alimentos ou outros auxílios e também pela anulação do casamento.

II - encontrado - se a esposa ou o marido separados de fato por mais de 2 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em juízo;

III - pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo,

esta situação por ~~sentença~~ sentença judicial. --

Artigo 14º). A invalidez e interdição mencionada nesta lei serão verificadas e acompanhadas anualmente pelo órgão do município ou por profissional ou entidade credenciada pelo Conselho de Administração.

Artigo 15º). Além das hipóteses prevista nesta Lei perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão.

I. se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente ;

II - o inválido ou o interdito, pela cassação da invalidez ou da interdição ;

III - os beneficiários em geral pela matrimônio ou pelo falecimento.

Artigo 16º). A existência dos dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos e no parágrafo 1º do art. 10 excluído do direito à pensão os mencionados nas classes subsequentes.

Parágrafo Único. - Aquelles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos não terão esta condição.

restabelecida se posteriormente, ou a qualquer tempo, vierem a atender esses mesmos requisitos.

Artigo 17º) - A concessão da pensão não será aliada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

Parágrafo 1º) - O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar inclusão ou exclusão de dependentes só produzirá efeito a partir do deferimento de prestação anterior do pedido sem o pagamento.

Parágrafo 2º) - O cônjuge ausente assim declarado em juízo, não exclui a companheira ou companheiro do direito à pensão, que só será devida aquele com seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação com redistribuição da pensão em partes iguais.

Artigo 18º) - Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em consequência de acidentes, e catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente decorridos seis meses de ausência, será concedida aos seus dependentes uma pensão provisória a contar da data da declaração na forma

estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Único - Verificando o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Artigo 19º) - A pensão será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do servidor.

Artigo 20º) - A pensão somente reverterá os pensionistas nas hipóteses seguintes:

I - da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento, ou falecimento em partes iguais para os filhos de qualquer condição e a pessoa referida no parágrafo 1º do art. 10;

II - de um filho para os outros por motivo de maioridade cessação da invalidez ou da interdição pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos pensionistas mencionados no parágrafo 1º do art. 10º.

III - do último filho nas hipóteses do inciso II para a viúva, o viúvo a companheira, o companheiro de

servidor atendidas as demais condições exigidas nesta Lei para a concessão da pensão;

IV - da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente, desquitados e divorciados pelo casamento e falecimento para a companheira ou companheiro e na falta deste para os filhos;

V - entre os filhos dos servidores, pelo falecimento de um deles.

Artigo 21º) - O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

Capítulo III

Do Fundo da Aposentadoria e Pensões

Seção I

Do objetivo e vinculação

Artigo 22º) - Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensões - FAPEN - com o objetivo de custear os encargos de aposentadoria e pensões de que se trata esta Lei.

Artigo 23º) - O Fundo de Aposentadoria e Pensões será vinculado ao

Departamento de Finanças da Prefeitura e terá vigência ilimitada.

Seção II Dos Recursos Financeiros

Artigo 24º) - São Recitas do Fundo:

I - a contribuição mensal, obrigatória, no valor de 8% (oito por cento), calculado sobre a remuneração do servidor em atividade, conforme definido no art. 7º: sobre proventos da aposentadoria dos servidores inativos e pensionistas;

II - a contribuição mensal do município correspondente a 10% (dez por cento) na remuneração dos servidores municipais ativos;

III - contribuição mensal do município de valor igual ao rematário das contribuições devidas pelos servidores inativos e pensionistas, e o mandante do provento e pensões do art. 5º;

IV - os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;

V - os resultantes da administração de comércios;

VI - doações legadas e outras.

Parágrafo 1º) - As Recitas do

Fundo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo 2º) - As atribuições previstas nos incisos I, II e III serão creditadas na Conta do Fundo até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

Artigo 25º) - A aplicação do recurso de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;

II - de prévia aprovação do Conselho de Administração.

Artigo 26º) - Constitui ativos do Fundo de Aposentadoria e Pensões:

I - disponibilidade monetária em banco ou em caixa especial oriunda das receitas especificadas nesta Lei;

II - direitos que por ventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

Artigo 27º) - constituem passivos do Fundo de acordo com o cálculo atuarial, os valores destinados à

cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados.

Seção III Do Orçamento e da Contabilidade

Artigo 28º). - O Orçamento do Fundo de Aposentadoria e Pensões integrará o Orçamento do município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua execução os padrões e normas aplicáveis ao município.

Artigo 29º). - A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade geral do Município.

Artigo 30º). - O plano de conta será aprovado pelo Conselho de Administração.

Artigo 31º). - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou omissão orçamentária serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Artigo 32º) - Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Contador Geral do Município e pelo Presidente do Conselho de Administração.

Artigo 33º) - Anualmente será levantado o balanço atuarial do Fundo a fim de ser indicada qualquer providência a caso necessária.

Artigo 34º) - Os valores positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

Seção IV Do Conselho de Administração

Artigo 35º) - O Fundo será gerido por um Conselho de Administração composto por sete membros, a saber:

- 1 - 01(um) indicado pelo Prefeito, que será o Presidente.
- 2 - 05(cinco) servidores Titulares de seus cargos eleitos entre os servidores municipais da Administração.
- 3 - 01(um) inativo eleito entre os inativos.

Artigo 36º) - Os servidores municipais elegerão 5(cinco) representantes e respectivos suplentes.

Parágrafo Único - A eleição se efetuará mediante voto secreto de acordo com as normas expedidas pelo Prefeito.

Artigo 37º) - O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de 2 (dois) anos, permitidas a recondução e a reeleição.

Artigo 38º) - O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Artigo 39º) - As reuniões do Conselho serão secretariadas por um de seus membros, indicado pelo presidente.

Artigo 40º) - O exercício da Função de Conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante.

Artigo 41º) - Compete ao Conselho de Administração:

I. decidir sobre as aplicações financeiras dos Recursos do Fundo;

II. decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão privista no parágrafo 1º do art. 17º desta Lei;

III - declarar a perda da qualidade de pensionista;

IV - zelar pela verificação, e

acompanhamento dos casos de invalidez e interdições mencionados no art. 14 desta Lei:

V - elaborar e votar o seu Regimento Interno;

VI - aprovar o Orçamento do Fundo;

VII - relatar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais;

VIII - aprovar o Plano de Contas do Fundo;

IX - promover a avaliação técnica do Fundo.

Capítulo IV Disposições Finais e Transitórias

Artigo 42º) - Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior a remuneração do Prefeito;

Artigo 43º) - A gratificação natalina de aposentados terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Artigo 44º) - As aposentadorias concedidas com a base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada para que se efetue a compensação financeira prevista no art. 202, parág. 2º da

Constituição Federal.

Artigo 45º) - Para efeito de APOSENTADORIA é assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço na administração pública e na atividade privada rural e urbana.

Parágrafo Único - Até que se defina por Lei Federal, os critérios de compensação financeira de que trata o parágrafo segundo do art. 202 da Constituição Federal, para gozar do benefício da contagem recíproca de, que trata este artigo o servidor deverá contar com pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício público municipal.

Artigo 46º) - O servidor ocupante de cargo em comissão será aposentado, nos termos desta Lei, se inválido em virtude de acidente em serviço estendendo-se o benefício da pensão aos seus dependentes, se do acidente resultar a morte.

Artigo 47º) - No ato da posse o servidor apresentará relação de seus dependentes.

Artigo 48º) - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da vigência desta Lei o município promoverá o Censo dos Dependentes dos servidores.

Artigo 49º) - A Seção de Previdência integrante da estrutura do Departamento de Finanças é o órgão específico para processar os pedidos de aposentadoria e refazer os cálculos dos benefícios em decorrência da transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão, bem como de quaisquer novos benefícios e vantagens que vierem a ser concedidos aos servidores em atividade.

Artigo 50º) - As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei, a partir de 05 de outubro de 1988 (Constituição Federal) serão levadas à Conta do Fundo de Aposentadorias e Pensões.

Artigo 51º) - As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas salvo se forem feitas a maior.

Artigo 52º) - As contribuições que tratam dos incisos I e II do art. 24 serão exigidas a contar da data em que esta Lei produzir seus efeitos.

Artigo 53º) - O complemento de momentos, devidos a servidores

apresentados e custeados pelo INSS, cujo ato de aposentação ocorreu a partir de 05 de outubro de 1988, será arcado pelo erário municipal na proporção de 1/35 por tempo de serviço público.

Artigo 54º) - A assistência médica será assegurada a todos os contribuintes e beneficiários através do SUS e dentro de suas possibilidades econômicas e financeiras o Fundo poderá proporcionar aos contribuintes os benefícios da Assistência médica, Odontológica, Ambulatorial e Hospitalar por resolução do Conselho.

Artigo 55º) - Fica estabelecido um período de 2 (dois) anos de carência para que os contribuintes e seus beneficiários possam gozar dos benefícios da aposentadoria e pensão.

Artigo 56º) - Durante a carência estabelecida no artigo 55 desta Lei, as aposentadorias e pensões serão arcadas pela Prefeitura Municipal de Chaporã.

Artigo 57º) - Serão excluídos do cálculo dos proventos a gratificação de função de cargos em comissão, abono familiar, abono esposa, gratificação de produtividade e ajuda de custo.

Artigo 58º) - A contribuição previdenciária como tributo deverá ter adequação ao disposto no Código Tributário municipal.

Artigo 59º) - Fica o Prefeito municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (Cinquenta milhões de cruzeiros) tendo por recurso o excurso de arrecadação, previsto para o exercício seguinte.

Artigo 60º) - Fica revogado em seu inteiro teor o artigo 5º (quinto) e o 6º (sexto) da Lei Municipal nº 979/92 de 27 de fevereiro de 1992.

Artigo 61º) - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação tendo eficácia a partir de 01 de julho de 1992.



Francisco de Oliveira Franco
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada neste Departamento de Administração na mesma data supra.



Benedito Claudin Soares
Chefe de Gabinete
CRC 75.779